



PROJETO DE LEI PMC Nº 022/20121
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 022/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **“Institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Cariacica (GMC)”**.

A presente proposição em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Pública, em conformidade com os ditames do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Em sua alegação, o autor desfia que visando a efetividade previsto no artigo 144, § 8º da Constituição Cidadã de 1988, bem como de consumir o previsto no artigo 9º, inciso I, item 21 da Lei Orgânica Municipal, por meio da Lei Municipal nº 6.420/2019, foi criada a Guarda Municipal de Cariacica – GMC, cujos princípios norteadores de suas ações são a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática, a coisa pública e os direitos humanos.

Na mesma toada, para que os futuros Guardas Municipais possam efetivamente desenvolver as atribuições que lhes foram conferidas pela Lei 6.024/2019, necessário se faz que seja instituído por este Município, mediante Lei, **Regulamento Disciplinar**, de modo a delimitar as condutas e comportamentos dos servidores, efetivos ou não, que venham ocupar cargos dentro da estrutura desta Instituição de Segurança Pública, bem como definir a correlata sanção disciplinar aplicável aos casos de transgressões.

No mesmo patamar, a Lei Municipal nº 6.024/2019, em seu artigo 1º, assim elucida:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Cariacica, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cariacica, corporação uniformizada, aparelhada e equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, com a finalidade de garantir a segurança aos munícipes, órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio do Município de Cariacica.

Seguindo no mesmo Diapasão, e avultoso salientar o artigo 14 da Lei nº 13.022/2014, que fundamentou o Regulamento Disciplinar, assim vejamos:

Lei nº 13.022/2014 – (...);

Art. 14 - Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

No que tange a propositura em ênfase está em estrita, e encontra-se em obediência aos ditames do artigo 14 da Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), bem como da Lei Municipal nº 6.024/19, as admoestações contidas no **Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil**, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É volumoso patentear que após uma análise minuciosa destas Comissões ao Desígnio em destaque ficou verificado que o Executivo Municipal, apenas elucidada, que a indicação proposta não trará dispêndio de recursos financeiros aos cofres municipais, uma vez que não há criação de cargos ou vantagens, tendo somente a finalidade de delimitar as condutas e comportamentos dos integrantes da Guarda Municipal de Cariacica, bem como definir a correlata sanção disciplinar aplicável aos casos de transgressões.

Porém, é quantioso discorrer, que a propositura em questão, em seu aspecto formal, encontra-se em plena conformidade com a ordem insculpida na Lei Orgânica do Município de Cariacica, mantendo-se tal possibilidade prevista no rol de competência exclusivas deste subscritor, conforme artigo 53, inciso IV, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:



XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar proposta deste quilate, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após alteração e observações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade do Desígnio em contenda**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de maio de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas dos Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

